



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA


Processo nº. : 10735.001413/96-78  
Recurso nº. : 119.656  
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1994.  
Recorrente : O. A. VIEIRA BAZAR E ARMARINHO - ME  
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 08 de novembro de 2000  
Acórdão nº. : 108-06.281

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO – Merece ser acolhido o pedido de retificação, naquilo em que restou comprovado o erro de preenchimento do contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O. A. VIEIRA BAZAR E ARMARINHO – ME.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar como receita bruta os valores apurados no Relatório de Diligência de fls. 68, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10735.001413/96-78  
Acórdão nº. : 108-06.281  
Recurso nº. : 119.656  
Recorrente : O. A. VIEIRA BAZAR E ARMARINHO - ME

## RELATÓRIO

Retornam os autos para nova apreciação após cumprida a Resolução 108-00.137/99.

Trata-se de pedido de retificação, por ter alegado a contribuinte erro no preenchimento, indicando valor em moeda ao invés do equivalente em UFIR.

Como as notas fiscais foram juntadas no recurso, decidiu-se por baixar o processo em diligência, para que fosse verificado o verdadeiro valor da receita bruta da recorrente, microempresa.

No relatório de fls. 67 concluiu o Auditor designado pelo efetivo erro no preenchimento da declaração, discordando, porém, dos valores na retificação. Indica valor superior de receita bruta.

Cientifica do resultado da diligência, deixou de pronunciar-se a recorrente sobre o mesmo.

É o Relatório.



Processo nº. : 10735.001413/96-78  
Acórdão nº. : 108-06.281

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Observo também que a decisão da Delegacia da Receita Federal foi prolatada em março de 1999, mês também da ciência da recorrente, portanto deve o processo ter seguimento normal, a teor do disposto no Ato Declaratório SRF nº 10/2000.

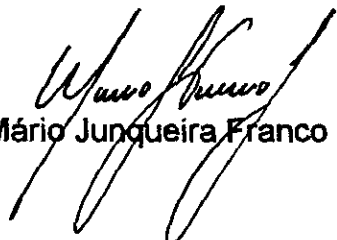
O relatório de fls. 67 é inconteste, pois fulcrado nos documentos fiscais da recorrente.

Assim, restou comprovado o erro da recorrente quanto à sua declaração de rendimentos original. Entretanto, também demonstrada a incorreção dos valores constantes da retificadora.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para que constem como valores de receita bruta da recorrente, nos meses do ano-calendário de 1993, os valores correspondentes ao apurado a fls. 68.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000

  
Mário Junqueira Franco Júnior 